



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO PG nº 002, de 05 de agosto de 2002.

O PROCURADOR-GERAL, junto ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35 da Resolução nº 01, de 02 de maio de 2002, publicado no DOU, de 16 de maio de 2002, e

Considerando, os diversos processos de danos ao patrimônio oriundos do DNER - em extinção;

Considerando, o disciplinado na Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, **ex vi**, dos artigos 11 e 17, e finalmente;

Considerando, os termos da Instrução Normativa n.º 03, de 25 de junho de 1997, da Advocacia-Geral da União, resolve:

Art. 1º. Ficam os Procuradores Federais junto ao DNIT, autorizados a proceder a cobrança amigável, notificando o autor, por meio de carta registrada, dos débitos provenientes de créditos não especificados na Lei n.º 6.830, de 22 de julho de 1980.

Parágrafo único. Não havendo sucesso na cobrança dos créditos acima relacionados, ficam os Procuradores Federais, junto ao DNIT, autorizados a ingressar com a competente ação ordinária de cobrança dos valores acima de R\$1.000,00 (Hum mil reais), observada a legislação em vigor.

Art. 2º. Os Procuradores Federais, junto ao DNIT ficam autorizados a não propor ações, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), salvo se contra o mesmo devedor existirem outros débitos, que somados, ultrapassem o referido valor.

Parágrafo único. Serão enviadas à Procuradoria-Geral, junto ao DNIT, cópias dos requerimentos de desistência e dos atos administrativos pelos quais se decidiu pela não propositura das ações ou eventuais desistências, inclusive para o registro administrativo dos créditos, que os encaminhará à Procuradoria-Geral Federal.

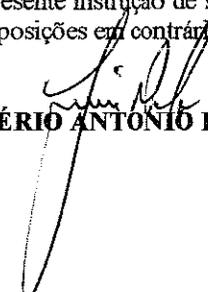
Art. 3º. A transação judicial para pôr fim ao litígio e o acordo para parcelamento de débitos ajuizados terão os seus termos autorizados, previamente, em cada caso, pelo Procurador-Geral junto ao DNIT, no seu impedimento, pela autoridade imediatamente inferior, e concretizar-se-ão com a sua homologação pelo juízo, a quem serão submetidos por meio de requerimento assinado pelos procuradores desta entidade e pelo da parte contrária, detentor de poderes especiais.

Art. 4º. A manifestação em juízo desta Autarquia, concordando com o pedido do autor de **desistência** da ação, com renúncia ao direito sobre que ela se funda, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ressalvará, expressamente, que a parte desistente e renunciante arcará com as custas judiciais, e que cada litigante assumirá as despesas com os honorários do seu advogado.

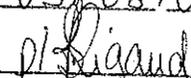
Art. 5º. Em não havendo súmula da Advocacia-Geral da União (art. 4º, inciso XII, e 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993) e normas da Procuradoria-Geral Federal (Art. 11, inciso VIII, da Lei n.º 10.480, de 2 de julho de 2002), o Procurador-Geral, junto ao DNIT, submeterá ao Procurador-Geral Federal, acompanhada de parecer fundamentado, proposta de dispensa de propositura de ações e de interposição de recursos judiciais, quando a controvérsia jurídica houver sido iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 6º. Deverão ser observados os demais dispositivos legais, especialmente os contidos na Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997 e na IN n.º 003, de 1997, da Advocacia-Geral da União, enquanto vigentes.

Art. 7º. A presente instrução de serviço entra em vigor a partir da publicação no Boletim Administrativo, ressalvadas as disposições em contrário.


ROGÉRIO ANTÔNIO FREITAS DE NORONHA

Publicado no
Boletim Administrativo n.º 018
de 09/08/02



Carlos Augusto da Mota Gomes
Matricula 0007382-2